

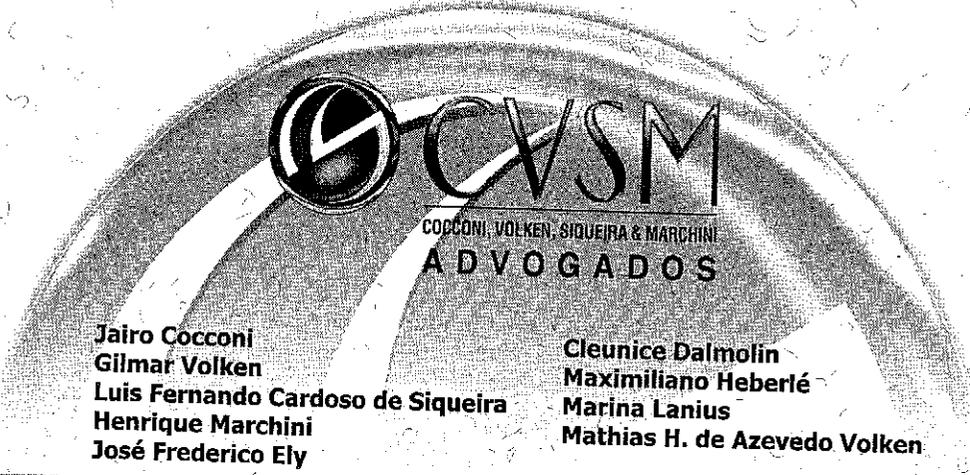
2906  
Ⓞ

484

PAPEL JUDICIÁRIO

FORO DE ESTRELA/RS

03-DEZ-2015 14:39 001208/12



Jairo Cocconi  
 Gilmar Volken  
 Luis Fernando Cardoso de Siqueira  
 Henrique Marchini  
 José Frederico Ely

Cleunice Dalmolin  
 Maximiliano Heberlé  
 Marina Lanius  
 Mathias H. de Azevedo Volken

Rua Duque de Caxias, 457 - Bairro Americano - CEP 95900-000 - Lajeado/RS - Telefax: 51 3710-1106  
 www.cvsm.com.br - cvsm@cvsm.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da  
 Comarca de Estrela/RS

URGENTE

**PROMILK LATICINIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada, por seu procurador ao final assinado, nos autos da

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 047/1.14.0003199-1, com tramitação por este Egrégio Juízo,**

Vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER pela juntada dos termos em que o PLANO DE RECUPERAÇÃO será aditado e levado a apreciação na Assembléia Geral de Credores, a realizar-se no dia 08/12 próximo.

**TERMOS EM QUE PEDE DEFEIRIMENTO**

Estrela/RS, 03 de dezembro de 2015.

Adv. Jairo Cocconi  
 OAB/RS 24.727

2907  
④

***ADITIVO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL***

***PROMILK LATICÍNIOS LTDA.***

Processo de Recuperação Judicial tombado sob nº  
047/1.14.0003199-1 (CNJ. 0007264-77.2014.8.21.0047), em  
tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela - RS



Dezembro/2015



2908  
Ⓢ

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é apresentado em cumprimento ao disposto no Artigo 53, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), perante o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial, pela sociedade:

PROMILK LATICÍNIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.620/0001-94, com sede na Rodovia RSC 453, S/Nº, Km 42,50, na localidade de Novo Paraíso, na cidade de Estrela, RS

Outrossim, tem-se pela tempestividade do presente PRJ, obedecendo assim ao disposto no Artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, vez que a publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada através da Nota de Expediente nº 358/2014, no dia 16/10/2014 (quinta-feira), com sua publicação no Diário Oficial no dia 17/10/2014 (sexta-feira), contando-se o prazo de 60 dias a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, qual seja, 20/10/2014 (segunda-feira), com seu término em 18/12/2014 (quinta-feira).

#### HISTÓRICO DA EMPRESA

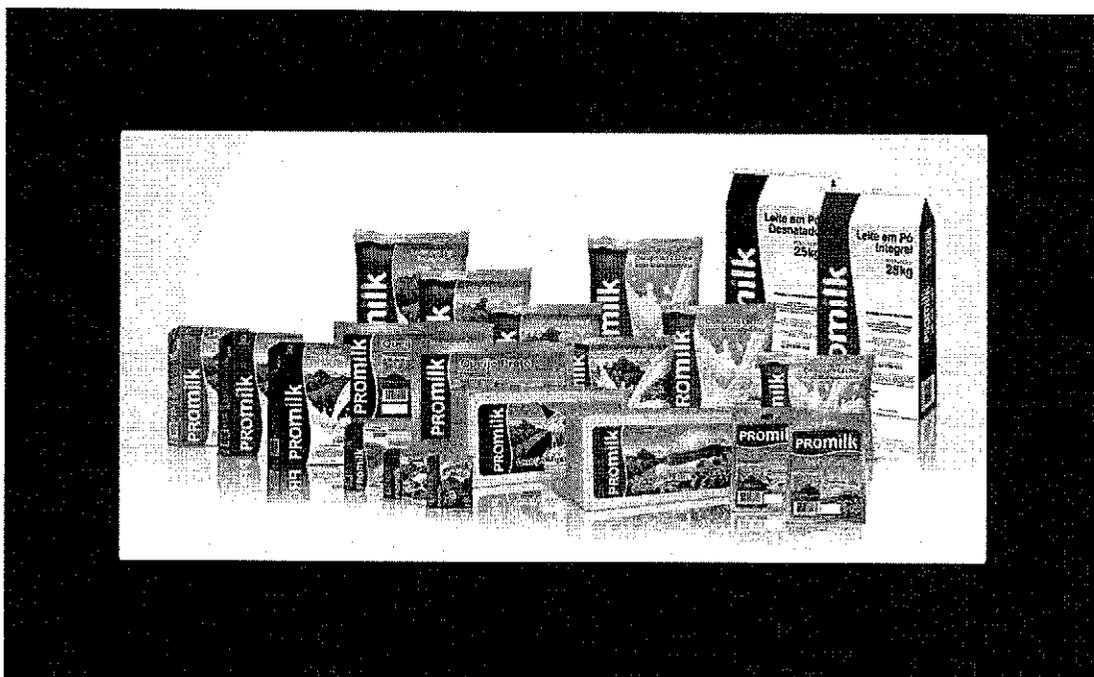
A sede da empresa PROMILK LATICÍNIOS LTDA. está localizada na cidade de Estrela/RS, a aproximadamente 120 km da capital Porto Alegre, tendo sido fundada no ano de 2002 pelos sócios Érico Rex e Maurício Süssenbach de Abreu.

O início das atividades da Promilk consistia em revender ordenhadeiras e produtos para manutenção das mesmas.

2909  
①

Ao longo desses anos os sócios firmaram grandes parcerias, o que possibilitou o desenvolvimento do negócio. Em 2007 surgiu a oportunidade de vender leite spot (a PROMILK compra o leite in natura dos produtores e vende este leite a seus clientes), começando então um novo ciclo em suas atividades.

Fomentou também a industrialização de produtos lácteos, em unidades terceirizadas, tais como leite UHT, leite em pó, leite condensado, queijos, creme de leite e achocolatados, todos com marca registrada "PROMILK".



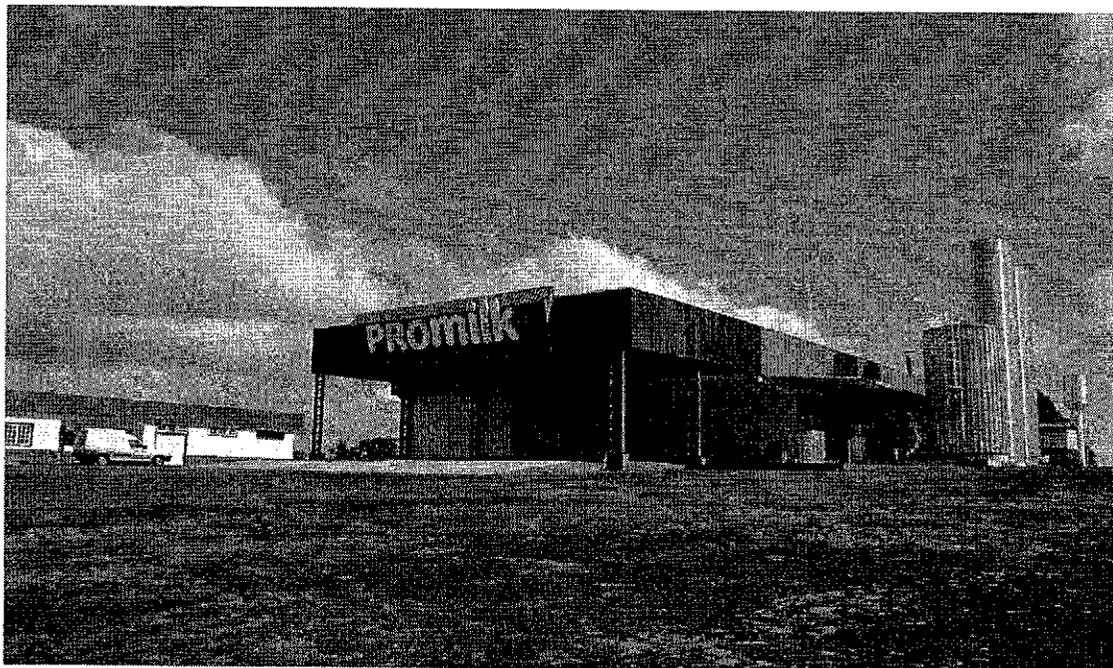
Em virtude de seu grande crescimento neste setor, a PROMILK resolve em 2012 locar unidades de resfriamento de leite nas bacias produtoras. A primeira base locada situava-se no município de Tiradentes do Sul, a segunda em Panambi e a terceira no município sede, Estrela.

No ano de 2013, em virtude dos bons resultados obtidos no período e vendo a necessidade de migrar suas atividades de compra e venda de leite in natura e industrialização de produtos lácteos, a PROMILK adquire uma fábrica de produção de queijos mussarela localizada no município de Rondinha/RS.

29.10  
8

Esta aquisição ocorreu em meados de 2013, e em ato contínuo sua adequação e reformas, com significantes investimentos financeiros, de forma a melhor receber e processar o leite oriundo de outras unidades.

Promilk Laticínios Ltda. - Rondinha/RS



Fonte: Promilk Laticínios Ltda

Referida planta industrial, depois de totalmente concluída, possui capacidade de recepção de leite *in natura* de 300.000 litros/dia. Destes 300.000 litros/dia, 150.000 litros poderão ser usados na industrialização de queijo, chegando a uma produção de aproximadamente 15.000 kg de queijo por dia e de 135.000 litros de soro/dia (subproduto). Os demais 150.000 litros/dia passariam por um processo de refrigeração de leite.

No ano de 2013 a empresa faturou mais de 215 milhões de reais, com a atividade de captação, refrigeração e revenda de leite *in natura* destinado à fabricação UHT e outros derivados de leite.

Handwritten signature and a large checkmark.

Assim, vê-se que nesses 12 anos de atividades, a empresa PROMILK tem apresentado constante crescimento, sempre pautando suas relações pela seriedade para com seus produtores, compromisso com a qualidade dos produtos e honradez no cumprimento de suas obrigações.

Tanto é verdade, que em nenhum momento a PROMILK teve seu nome envolvido ou maculado nos flagrantes das operações que visavam conter a adulteração do leite.

Portanto, se a PROMILK vem, agora, buscar a Recuperação Judicial, é porque conta com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na aceção mais ampla, é VIÁVEL.

Assim, de se destacar que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise profunda, que vão acompanhados de propostas adiante expostas.

#### CAUSAS JUSTIFICADORAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O setor lácteo no Brasil vem passando por um período de séria crise econômica e financeira, principalmente aqui no Estado do Rio Grande do Sul. Esta crise vem motivada por vários fatores, mas os que mais têm sido destacado nestes últimos anos foram os altos custos de produção e as intervenções do Ministério Público com as Operações do "Leite Compensado".

Já em março de 2013, notícias davam conta da crise no setor, conforme divulgado no Jornal do Comércio em sua edição impressa no dia 01 de março.

2013  
①

“Em pouco mais de dois anos, a Lácteos Brasil (LBR), mega companhia do setor leiteiro nacional, que concorria de igual para igual com outras gigantes do setor, como BRF e Nestlé, foi do céu ao inferno. A empresa amarga uma grave crise, deflagrada por uma dívida estimada em R\$ 1 bilhão, que a fez entrar, recentemente, com pedido de recuperação judicial.”

Com a intervenção de Ministério Público em suas Operações de “Leite Compensado” no setor lácteo, também iniciadas em meados de 2013, as grandes empresas do setor, BRF e Nestlé iniciaram um processo de ampliação de compra de leite *in natura* diretamente de produtores, eliminando gradativamente a compra de leite spot.

Percebendo esta manobra, dos grandes clientes, a PROMILK resolve adquirir a unidade industrial de Rondinha/RS, conforme já descrito anteriormente, com o objetivo claro de ir migrando sua atividade econômica que era de compra e venda de leite *in natura* para a compra, industrialização e venda de produtos com valor agregado.

Apesar desta crise, a PROMILK soube tirar proveito destes fatos e conseguir ter um excelente resultado em 2013.

Mas se 2013 foi um ano de excelentes resultados, 2014 começava mostrando que não seria um ano fácil para a PROMILK. Já em janeiro/2014 com o não recebimento dos valores da LBR, os reflexos foram imediatos na empresa, gerando o não pagamento dos valores devidos aos produtores e como consequência lógica a redução no volume de leite *in natura* captado.

A partir daí os prazos de recebimento nunca mais foram obedecidos e os problemas de inadimplência se agravando. Pagamentos eram feitos parcialmente, até que em agosto e setembro/2014 houve a inadimplência total dos recebíveis da LBR.

2913  
8

Aliado a inadimplência da LBR, a PROMILK tem sofrido as consequências da concentração do varejo e da forte concorrência das grandes empresas, sendo a BRF, a Nestlé, a Tangará, além das Cooperativas do setor lácteo, como , a Dália Alimentos, a Languirú, Santa Clara e Piá.

Essas indústrias e cooperativas referidas, no início do corrente exercício adotaram critérios de compra e práticas de mercado não condizentes com a realidade, ou seja, em época de grande produção e baixa dos preços, praticaram valores em patamares superiores ao que o mercado regulava, o que fez com que as empresas de menor porte e menor estruturação financeira, como é o caso da PROMILK, tivesse que suportar significantes prejuízos.

Essa concorrência e forte concentração causou a redução das margens de lucro da PROMILK, resultando em valores insuficientes para cobrir as despesas financeiras e de pessoal.

Somados esses fatores de declínio dos recursos circulantes, a PROMILK não conseguiu buscar o funcionamento pleno e a produção de queijos de sua unidade fabril na cidade de Rondinha/RS, como pretendia.

Assim, entre as iniciativas previstas, nesta reestruturação, viu-se a PROMILK obrigada a buscar a tutela do Poder Judiciário, com o *Pedido de Recuperação Judicial*, sendo a única medida necessária a garantir a sustentabilidade do negócio.

A Recuperação Judicial visa buscar com os Credores a negociação ordeira e amistosa, proporcionando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos seus colaboradores, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

29/14  
@

Portanto, certos de que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o *princípio da função social da propriedade*, ora aplicado na *Função Social da Empresa*, certo é que a demonstração da viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da PROMILK.

Como forma de bem demonstrar ao Juízo, de forma célere, de que a PROMILK possui plena capacidade de suportar a solvabilidade do passivo, retornando à plena atividade comercial, adiante será abordado referido tema, no qual está disposto o patrimônio da empresa, devidamente identificado e valorado.

#### **OBJETIVOS DO PLANO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

A PROMILK possui uma planta industrial de produção de queijo, clientes, bens imóveis e móveis e, principalmente, a confiabilidade dos Produtores de Leite, que sabem da idoneidade da empresa, assim como um grupo de pessoas (sócios/administradores, funcionários, colaboradores, etc.) empenhados em reverter este cenário de crise.

A situação atual pela qual passa a PROMILK, embora desgastada, tem sua recuperação facilmente compreensível e possível, pois estudos até então realizados demonstram que a empresa pode gerar caixa dentro de um fluxo operacional contínuo e normal, ainda, de acordo com os parâmetros da concorrência e do mercado.

Sabendo-se do endividamento estrangulador pela falta de crédito, pelos atrasos de pagamento da LBR, e pela dificuldade em adquirir capital operacional, a PROMILK precisará, evidentemente, de tempo para o acerto de sua posição com os Credores, mas não obstante, o princípio da viabilidade econômica pode ser aferido na capacidade de geração de caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, o que existe e pode ser provado.

2915  
⊙

A aludida geração de caixa passa, entretanto, pela necessidade de capital que permita o funcionamento de forma contínua e normal, ininterrupta nos moldes de eficiência tradicional da empresa, bem como dos futuros produtos que produzirá em seu Parque Industrial.

Assim, denota-se que a PROMILK, a despeito de se encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas no presente PRJ, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Frisa-se ao Juízo que a PROMILK comercializava mais 600.000 (seiscentos mil) litros de leite por dia, totalizando 18.000.000 (dezoito milhões) de litros por mês, demonstrando sua grande capacidade e viabilidade operacional para sua continuidade.

A PROMILK movimentava a economia rural e local em todas as Comunidades em que atuava, gerando empregos diretos e indiretos, demonstrando inequívoca relevância social.

Ainda, a PROMILK é importante geradora de tributos, que são, obviamente, reaplicados nas cidades em que atua através dos repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, todas estas conclusões estão embasadas em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade econômica e financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: (1) *credibilidade, idoneidade e excelência entre os produtores de leite*, (2) *possuía clientela (indústrias) consolidada*, (3) *rigoroso controle de qualidade do leite, visto que não foi envolvida em nenhuma das ocorrências de adulteração*, (4) *qualificada estrutura pessoal de campo e fomento nas bacias de captação de leite, chegando a ter mais de 50 técnicos atuando nas respectivas regiões*, (5) *consolidado patrimônio imobiliário e material, entre outros*.

2916  
@

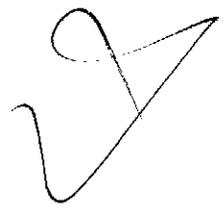
No que se refere ao (5) *consolidado patrimônio imobiliário e material*, conforme destacado alhures, no intuito de demonstrar ao Juízo que a PROMILK possui plena capacidade de suportar a solvabilidade do passivo, retornando à plena atividade comercial, relaciona-se em Laudo próprio, o patrimônio imobiliário e de ativos, que demonstram a solidez da empresa a ponto de permitir sua recuperação.

Portanto, vê-se que a PROMILK possui patrimônio imobiliário e de ativos que, caso se fizer necessário, podem ser facilmente alienados.

Importante, também, é trazer ao conhecimento do Juízo que a PROMILK não possui débitos fiscais vencidos, a ponto de inviabilizar a retomada das atividades e a sustentabilidade da empresa. Todos estes numerários fiscais estavam parcelados e com cronograma de pagamento programado.

Destaca-se, que a PROMILK teve sua Planta Industrial localizada na cidade de Rondinha – RS, fiscalizada no início do mês de Outubro/2014, tendo o MAPA/SIF homologado a mesma, liberando-a a partir de 10/10/2014 para iniciar suas atividades. Fato este que imprimirá outra realidade para a PROMILK, possibilitando um maior leque de atividades e negócios, resultando no alcance do objetivo maior que é o equilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, com efeito, o processamento da presente Recuperação Judicial e o cumprimento do respectivo Plano de Reestruturação se mostram como a inevitável solução jurídica e econômica da PROMILK, uma vez que viabilizam tanto a manutenção da atividade social, quanto a preservação de empregos diretos e indiretos gerados, além de garantir o pagamento das obrigações e o recolhimento dos tributos.



2017  
E

## DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

O Plano de Recuperação da Promilk está alicerçado nos seguintes parâmetros:

- Venda de todos os ativos que não estejam relacionados com a atividade principal da empresa e que não estejam gravados e/ou hipotecados, salvo autorização do credor dos gravames e/ou hipotecas, ou seja: compra, processamento e venda de leite. Estes ativos estão relacionados no item "DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS", com suas respectivas avaliações;
- A retomada das atividades pela Promilk na unidade de Rondinha/RS através da industrialização e comercialização de queijos, de subprodutos lácteos, bem como a retomada da atividade de refrigeração de leite *in natura* próprio ou de terceiros;

### DA VENDA DOS ATIVOS

A Promilk efetuará a venda de seus ativos não relacionados com a atividade principal da empresa tendo como objetivos:

- Com a retomada das atividades pela própria Promilk, ocorrido em 13/07/2015, a empresa deverá efetuar alguns investimentos em equipamentos para que a fábrica esteja em condições de operar, e viabilizar o fluxo de caixa da empresa.

Em especial, a PROMILK promoverá a venda do imóvel no qual está instalado o Posto de Combustíveis (Matrícula Imobiliária nº 28.018), gerando um caixa aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que será utilizado conforme já detalhado anteriormente. Com relação a esse imóvel, já há pretendentes formalizando propostas.

Os demais ativos não relacionados com a atividade principal, que não estejam gravados e/ou hipotecados, salvo se autorizado pelos credores dos gravames e/ou hipotecas, constantes das avaliações apresentadas também serão alienados de forma imediata, cujos haveres comporão o plano de pagamento dos credores.

2018  
@

Destaca-se que dos valores auferidos da venda dos ativos supramencionados, à exceção do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária nº 28.018, vez que seu valor será destinado exclusivamente na empresa (capital de giro, maquinários e demais investimentos necessários), a Recuperanda destinará 80% (oitenta por cento) dos valores ao pagamento dos Credores e os 20% (vinte por cento) restantes utilizará como Capital de Giro e Investimentos na empresa.

### **DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PELA PROMILK**

A Promilk, com a retomada das atividades industriais em Rondinha/RS, em Julho/2015, passou a geração de caixa, a fim de iniciar os investimentos necessários para os ajustes da fábrica e, também, para viabilizar o fluxo de caixa da empresa, assim como para o pagamento dos Credores do presente Plano, conforme será abordado adiante no título próprio.

Para a estabilidade desse fluxo de caixa é imprescindível que a venda dos ativos não relacionados a atividade de leite sejam alienados, permanecendo os seus resultados para o movimento da operação, observadas as disposições mencionadas no item anterior.

### **DO LAUDO ECONÓMICO-FINANCEIRO**

Considerando que, dos vários ativos da PROMILK (imóveis), somente um que tem afinco com a atividade láctea, qual seja, a Planta Industrial de Rondinha-RS, a PROMILK buscou com profissional qualificado, avaliar a "operação", assim considerando sua capacidade instalada, licenciada, de geração de caixa e de resultado.

Tal trabalho vai expresso em documento próprio, acostado ao presente PRJ, demonstrando a viabilidade da operação industrial.

29/10  
0

## DO LAUDO DE AVALIAÇÃO - BENS E ATIVOS

O competente LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS da PROMILK que acompanha o presente PRJ traduz o valor real dos imóveis e ativos que compõem o seu imobilizado.

Considerando que, na análise física realizada pelo profissional, não foi possível precisar o valor estimado e necessário no emprego da mão de obra de instalação e materiais, especificamente para a Planta Industrial de Rondinha-RS, que a PROMILK teve de buscar em empresa especializada na fabricação e instalação de equipamentos para laticínios.

Tal trabalho são da lavra de profissionais e empresas qualificadas para tal encargo, obedecendo critérios e parâmetros de mercado.

## FATURAMENTO

A Promilk fez uma projeção de seu faturamento para os próximos 10 anos, baseado na retomada de sua Planta Industrial na cidade de Rondinha/RS e no faturamento real já realizado, a partir de Julho/2015, observado a capacidade da fábrica e a evolução de captação do leite e clientes, o qual está diretamente relacionado com o fluxo de caixa do período da carência.

Nesta projeção estamos considerando um aumento gradual no faturamento, proporcional ao volume de leite captado e demais subprodutos industrializados e comercializados (soro e creme).

2920  
⊗

No demonstrativo abaixo, os valores projetados.

ANO - CONTA	Receita Operacional
ANO 01	R\$ 32.150.000,00
ANO 02	R\$ 54.900.000,00
ANO 03	R\$ 64.050.000,00
ANO 04	R\$ 67.252.500,00
ANO 05	R\$ 67.436.250,00
ANO 06	R\$ 74.938.500,00
ANO 07	R\$ 78.507.000,00
ANO 08	R\$ 80.520.000,00
ANO 09	R\$ 82.758.500,00
ANO 10	R\$ 84.546.000,00
ACUMULADO	R\$ 687.058.750,00

**DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PROJETADO**

Apresenta-se, de forma analítica, o Demonstrativo de Resultados Projetados para os 10 anos do Plano de Recuperação Judicial.

ANO - CONTA	Resultado Líquido
ANO 01	R\$ 2.226.435,49
ANO 02	R\$ 4.051.093,20
ANO 03	R\$ 4.758.328,39
ANO 04	R\$ 4.976.684,80
ANO 05	R\$ 4.943.442,10
ANO 06	R\$ 4.936.722,85
ANO 07	R\$ 5.148.091,70
ANO 08	R\$ 5.239.869,33
ANO 09	R\$ 5.343.564,87
ANO 10	R\$ 5.409.904,96
ACUMULADO	R\$ 47.034.137,70

2921  
Ⓞ

**DAS AMORTIZAÇÕES**

Com base nos resultados operacionais e financeiros, foram calculadas as amortizações, as quais obedecerão o faturamento real apurado desde Julho/2015 e nos períodos subseqüentes.

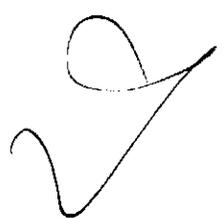
**DOS CREDORES**

O presente PRJ contempla o pagamento dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial.

A PROMILK possui atualmente **4.070 (quatro mil e setenta) Credores** concursais divididos em três classes (Classes I, II e III), os quais são detentores de créditos cuja soma total atinge o valor de **R\$ 38.326.749,42 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, ainda sujeitos a alterações em decorrência de processos de divergência, habilitações e impugnações a serem apreciados pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Estrela – RS.

A Classe I (Trabalhistas) está representada por **4 (quatro) Credores**, que detêm créditos no valor total acumulado de **R\$ 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais)**.

A Classe II (Garantia Real - artigo 83, II, LRF - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado) está representada por **4 (quatro) Credores**, que detêm créditos no valor acumulado de **R\$ 14.821.286,35 (quatorze milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.



2925  
⊕

A Classe III (Quirografários) está representada por 4.062 (quatro mil e sessenta e dois) Credores, que detêm créditos no valor acumulado de R\$ 23.501.003,07 (vinte e três milhões, quinhentos e um mil e três reais e sete centavos).

Todas as projeções constantes da proposta de pagamento apresentada neste plano, levam em conta os valores apurados acima, sendo certo que quaisquer diferenças entre os referidos valores e aqueles que vierem a ser apresentados na lista a ser elaborada pela ilustre Administradora Judicial, ou até mesmo daqueles que constarem do Quadro Geral de Credores definitivo, serão tomadas em consideração para os devidos ajustes meramente proporcionais.

#### **DO PAGAMENTO AOS CREDORES**

Serão considerados Credores para efeito deste Plano de Recuperação Judicial todos aqueles que se encontrarem relacionados nos autos do processo de Recuperação Judicial, respeitando as correções e adequações destacadas em sede de impugnação ou habilitação de créditos realizadas diretamente junto à Administradora Judicial.

Observa-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial acarretará na *novação* de todos os créditos nele englobados, vigorando assim a forma e condições aqui estabelecidas em total sobreposição àquelas originalmente estipuladas nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, tudo em conformidade com o artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, e será quitada na forma prevista nos itens próprios.

Ainda, os pagamentos dos Credores será realizada mediante *transferência eletrônica*, com o creditamento diretamente na conta dos Credores, devendo os mesmos informar seus dados bancários, por correspondência escrita endereçada à PROMILK ou através do endereço eletrônico [financeiro1@promilk.com.br](mailto:financeiro1@promilk.com.br).

2923  
@

Esclarece-se que é obrigação dos Credores a correta e tempestiva informação de seus dados bancários à PROMILK, sendo que o não pagamento por culpa exclusiva dos Credores, não será considerada como descumprimento do presente PRJ.

Outrossim, destaca-se que os dados bancários deverão ser de titularidade dos Credores, sendo que, em havendo informação de dados bancários de terceiros, deverá o Credor apresentar autorização do titular bancário para receber referido crédito, bem como firmar documento escrito autorizando a PROMILK a proceder o pagamento da parcela em conta bancária de terceiro.

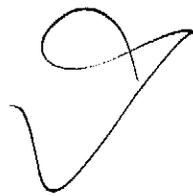
No que pertine a Cessão de Créditos, poderão os Credores ceder seus créditos.

Desta feita, a PROMILK intenciona pagar os Credores das respectivas Classes I, II, e III, de forma justa, haja vista não somente a função social da Lei, mas, especialmente, a relevância destes para a recuperação da empresa.

Assim, a PROMILK, dentro do projeto de geração de caixa para o pagamento das dívidas, além dos investimentos mínimos necessários para a sustentação do negócio apresenta um PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES num prazo estimado de 10 (dez) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e mais 8 (oito) anos para o pagamento, contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.



Os pagamentos estão destacados com valores nominais, sendo que incidirá sobre os mesmos um percentual pré-fixado, a título de juros e correção monetária, conforme explicitado em cada uma das classes adiante.



Facultado a Recuperanda, no prazo estabelecido para a amortização, efetuar pagamentos antecipados aos CREDITORES, caso haja fluxo de caixa disponível para tanto.

O pagamento aos Credores será realizado nos termos constantes em cada CLASSE adiante delineados.

A presente Recuperação Judicial possui as 3 (três) Classes de Credores, os Credores TRABALHISTAS, os Credores com GARANTIA REAL e os Credores QUIROGRAFÁRIOS, que serão pagos da seguinte forma:

#### **CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I**

É cediço que o comando legal do artigo 54 da lei 11.101/05, determina que o prazo máximo para quitação das verbas trabalhistas deverá ser de 12 (doze) meses, contudo, há uma omissão legislativa porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "*dies a quo*" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido.

Por este motivo, propõe a PROMILK o pagamento desta importante classe em 12 (doze) meses, nos moldes desta cláusula, contados da aprovação do Plano de recuperação em AGC.

A proposta de pagamento para a **CLASSE TRABALHISTA** é *sem carência, deságio ou prêmio pontualidade, em 12 (doze) parcelas mensais*, sendo que, se DEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, os pagamentos poderão iniciar de imediato.

2025  
@

Tendo em vista que existem processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da LRF, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar Credores da mesma classe, a PROMILK pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, em 12 (doze) meses, salvo acordo mais vantajoso a empresa, livremente pactuado pelo Credor, através de parcelas mensais, a partir da intimação da habilitação de crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

No que pertine aos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, tem-se que referidos valores serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação em AGC.

As medidas de pagamento para os CREDITORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRF, motivo pelo qual a PROMILK assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da Lei 11.101/05.

#### **CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II**

Destaca-se que o pagamento dos CREDITORES com GARANTIA REAL será realizado da seguinte forma:

- Garantias: manutenção das garantias existentes e constituídas;
- Pagamento: 100% (cem por cento) do valor constante da relação de credores;
- Plano de amortização: quitação em 96 (noventa e seis) parcelas mensais a contar do prazo de carência, sendo que, 65% do montante devido será pago em 84 parcelas, e o saldo, de 35% do montante devido, nas últimas 12 parcelas;

2926  
ⓐ

- Pagará ainda a Recuperanda, durante o período de carência, uma parcela no dia 08/12/2016, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais as correções incidentes sobre o crédito desta classe, e outra, no dia 08/12/2017, também no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais as correções incidentes sobre o crédito desta classe, conforme índices determinados abaixo;
- Prazo de carência: 24 meses contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC;
- Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão incidência da TR acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, calculado *pro rata dies*.
- Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao valor do principal da dívida, durante o período de carência, e calculados, debitados e exigidos integralmente e mensalmente, durante o período de amortização, a cada data-base, juntamente com as parcelas do capital principal da dívida, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida. Entenda-se por data-base o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III**

Para o pagamento dos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, tal será realizado da seguinte forma:

- Pagamento: 50% (cinquenta por cento) do valor constante da relação de credores;
- Plano de amortização: quitação em 8 (oito) anos, através de pagamentos anuais, a contar após o transcurso do prazo de carência;

- 2921  
①
- Prazo de carência: 24 meses contados da aprovação do Plano de Recuperação em AGC;
  - Correção monetária e juros: todos os pagamentos sofrerão incidência da taxa de 2% (dois por cento) ao ano, a título de juros e correção monetária.

#### DA QUITAÇÃO

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste PRJ e após a apuração de eventual saldo residual, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a PROMILK, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos e não mais poderão reclamá-los contra a PROMILK.

#### CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da PROMILK.

O presente, cumpre a finalidade da Lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, demonstrando assim, a capacidade de pagamento aos Credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

2028  
8

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica e financeira da PROMILK, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos Credores.

Com esta reestruturação do passivo e de sua forma de pagamento, a quitação integral dos débitos da Empresa ganha viabilidade e a fortalecerá financeiramente, possibilitando-a competir e progredir em seu mercado, com a preservação da empresa e com a conseqüente preservação da fonte produtora e dos empregos, como interesse geral da sociedade.

Importa destacar que a crise e a proposta de pagamento descrita nos itens anteriores são, ao mesmo tempo, extremas e atípicas.

A crise é extrema, pois foi originada por empresa parceira (LBR) que deixou de realizar pagamentos dos volumes de leite entregues em suas unidades industriais, resultando em um déficit financeiro de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), dificultando a busca de créditos em instituições financeiras, assim como com o cumprimento das obrigações perante os fornecedores de produtos e serviços.

A crise também é atípica, porque além da inadimplência da LBR, houve o atraso na liberação do Parque Industrial, localizado na cidade de Rondinha-RS, o que fez com que a PROMILK não pudesse operar a fábrica de queijos, dificultando, sobremaneira, a criação de uma nova opção de faturamento e por conseqüência, a geração de ativos para saldar suas dívidas.

A proposta de pagamento, por sua vez, está baseada em um plano de negócios adequadamente ambicioso onde se prevê, que dentro do prazo proposto no presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda alcançará o melhor resultado operacional.

2929  
Ⓞ

Diante de tudo isso, o presente PRJ reflete o espírito da Lei de Recuperação Judicial de Empresas em sua essência e conta com o apoio e compreensão de todos os envolvidos.

Em decorrência dos efeitos previstos no artigo 59 da Lei nº 11.101/05, após aprovado o PRJ, e durante todo o tempo de sua execução e cumprimento, os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a PROMILK, que envolvam obrigações submetidas ao processo de Recuperação Judicial.

O PRJ, uma vez aprovado, obriga a PROMILK, Credores e respectivos sucessores a qualquer título, devendo o Exmo. Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Estrela - RS, uma vez concedida a Recuperação Judicial, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, determinar a realização de todos os atos necessários ao seu cumprimento.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da empresa PROMILK é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de Credores para a efetiva *Recuperação Judicial de Empresas*, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

Cumpridos os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, a PROMILK compromete-se, a honrar com os pagamentos no prazo e na forma estabelecida no seu Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em A.G.C.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembléia Geral de Credores - AGC deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a PROMILK, referente aos respectivos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo PRJ, enquanto o PRJ estiver sendo regularmente cumprido.

2930  
Ⓞ

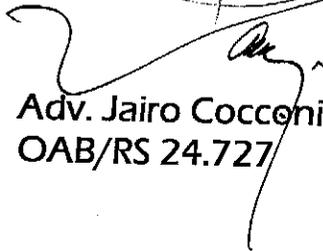
Com eventual quebra, todas as obrigações se restabelecerão em sua forma original, somente sendo descontados os valores já pagos.

Importante ter-se presente que o Plano de Recuperação Judicial poderá ser revisto a qualquer tempo após sua homologação e antes de seu cumprimento integral, por iniciativa da PROMILK e mediante a competente convocação de Assembléia Geral de Credores.

A alteração de qualquer cláusula do PRJ dependerá de aprovação da PROMILK e da maioria dos créditos presentes na Assembléia Geral de Credores convocada especialmente para tanto, obedecendo, ainda, ao quorum previsto nos Artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da LRF.

Estrela/RS, 1 de dezembro de 2015.

  
PROMILK LATICÍNIOS LTDA  
Maurício Sussenbach de Abreu  
RG 9044024314  
CPF 483.115.530-68

  
Adv. Jairo Cocconi  
OAB/RS 24.727